



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04856/09

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato aposentatório por entendê-lo legal, após retificação efetuada pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00416/2.010

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. APOSENTANDO(A):

2.2. NOME: FLORÍPES MARIA BRITO DOS SANTOS

2.3. MATRÍCULA: 69.226-3

2.4. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

2.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica 3

2.2. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 14.04.08 –retificado em 08.02.10

2.3. DATA DA PUBLICAÇÃO: 19.04.08-republicado em 04.03.10

2.4. AUTORIDADE COMPETENTE: Presidente da PBPREV

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, após retificação efetuada pelo órgão de origem.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04856/09

na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em conceder registro ao ato aposentatório de **Florípes Maria Brito dos Santos**, matrícula 69.226-31, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 20 de abril de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial-TCE